



Decisão Monocrática 00062/2020-7

Processo: 06860/2016-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: MARCELA NAGEL STOV

Responsável: ELIANE DAMASCENO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LEOPOLDINA – SEM A BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE – DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA REGISTROS CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Damasceno de Castro, referente ao exercício de 2015.

Vê-se que esta Corte, por meio do Acórdão TC – 1082/2017 (fls. 256/265), condenou a Sra. Eliane Damasceno de Castro em multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado do acórdão citado acima ocorreu em 20/02/2018 (fls. 273).

Sendo assim, em atendimento ao comando contido no art. 305, parágrafo único e no art. 463, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (TCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do

referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 00234/2020-1, nos seguintes termos:

[...]

Isso posto, requer o **Ministério Público de Contas** seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

[...]

II FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, no sentido que **a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessário a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança**, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade**.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenação do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do RITCEES.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade** da Sra. **Eliane Damasceno de Castro**, ressaltando-se que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito as medidas de direito.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 28 de janeiro de 2020.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator